



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO VARA CÍVEL  
DO FORO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial n. 0000745-25.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA.**, em recuperação judicial, e **OUTROS**, todos devidamente qualificados na presente recuperação judicial, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados, em atenção ao Despacho de **mov. 102998.1**, apresentar **RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 102476.1 (ED BUNGE)**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir.

## **I.1 SÍNTESE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 96125 (“ED BUNGE”)**

1. Mais uma vez, a CREDORA BUNGE apresenta um recurso de Embargos de Declaração, e, novamente, excessivamente extenso. No entanto, é possível que a pretensão da embargante seja resumida de forma breve e objetiva:

1.1 Conforme se constata da análise do Recurso, a Credora busca modificar a cláusula 7.7.1 do PRJ, notadamente o seu item “iv”, o qual contém a seguinte redação: “(iv) caso um Credor com Garantia Real Elegível apresente proposta para a aquisição de UPI que não corresponde à sua garantia, a parte em dinheiro da sua proposta deverá ter valor igual ou superior ao Valor Mínimo aplicável à UPI a ser adquirida”.

1.2 A CREDORA BUNGE já havia manifestado as suas razões em outro momento, sendo que agora reafirma em sede de Embargos de Declaração, sustentando que o item “iv” representa um obstáculo a uma interpretação coerente ao que restou deliberado pelo TJPR ao anular parcialmente as condições para que a BUNGE seja apta a ser considerada uma credora com garantia real elegível (o voto favorável).

1.3 Entende que o item “iv” deve ser interpretado de modo que o credor com garantia real elegível possa utilizar o valor de seu crédito para lançar em **qualquer UPI**, sendo que





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

os valores em dinheiro serão ofertados somente em eventual diferença entre o valor do crédito e o valor mínimo de avaliação da UPI.

2. Em que pese o esforço argumentativo da parte contrária, a tese defendida não deve prosperar, uma vez que o item “iv” da cláusula 7.7.1 em nada se correlaciona com as partes com que foram anuladas, conforme será demonstrado a seguir.

## **I.2 RETROSPECTIVA DA DISCUSSÃO E DA INSURGÊNCIA DA CREDORA BUNGE EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 7.7.1: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO**

3. Originariamente, a redação prevista pelo PRJ previa a necessidade de que o credor que desejasse lançar o seu crédito como “moeda de trocar” para adquirir uma das UPI’S constituídas tivesse o valor de seu crédito como correspondente, no mínimo, a 100% do valor mínimo da UPI.

4. Contra tal exigência, a credora apresentou *ressalva na AGC* (mov. 65098.3, fls. 26-30) sustentando que a cláusula 7.7.1 seria confrontante com a paridade de credores, uma vez que *“somente poderão participar do processo competitivo para aquisição de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI’s”) os Credores com Garantia Real Elegível cujos créditos sejam, pelo menos, equivalentes ao valor mínimo da UPI que pretendam arrematar - o que acaba por restringir a participação no processo competitivo a apenas uma credora com garantia real, qual seja, a CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda”*.

5. Sobreveio decisão que homologou o PRJ com a ressalva de que: *“a cláusula 7.7.1 deve ser alterada a fim de que passe a constar que o Credor com Garantia Real Elegível cujo crédito seja inferior ao mínimo previsto para cada UPI também poderá oferecer lances desde que acresça valor em dinheiro, na forma da cláusula 7.7.3”*, conforme mov. mov. 70435.1 – decisão homologatória.

6. Em face da decisão citada, a credora BUNGE apresentou embargos de declaração, sendo que em relação a cláusula 7.7.1 sustentou contradição nos seguintes termos:

Diante disso, na hipótese de a premissa equivocada arguida no tópico anterior deixar de ser reconhecida, com os efeitos modificativos que devem decorrer, é certo que a decisão se revelaria ainda contraditória, na medida em que conclui que, diante do fato de a Bunge ter votado contra o Plano, em relação à UPI Terminal Portuário Seara/Paranaguá, **“não há Credor Real Elegível cuja a garantia recaia sobre a UPI de Paranaguá”**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Quanto a este ponto, Excelência, a recuperanda se dá o direito de juntar novamente aos autos os Embargos de Declaração apresentado pela credora Bunge. E faz-se isso como um sinal de protesto em face ao comportamento desonesto da credora Bunge que, neste momento, sustenta que *“precisamente, em*





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. Fica evidente, portanto, que sua irresignação é quanto ao fato de, naquele momento, não ser considerada uma credora com garantia real elegível, considerando o seu voto contrário ao PRJ, bem como o fato de não considerar a possibilidade de lançar seu crédito na UPI Paranaguá (o que era evidente, em razão de seu voto contrário).

8. Face a improcedência de seu recurso, BUNGE apresentou agravo de instrumento (0039459-27.2019.8.16.0000), sendo que quanto ao item 7.1.1 alegou:

Ora, sendo possibilitado a qualquer credor com garantia real elegível ofertar lances em quaisquer das UPI's, e tendo a Bunge apresentado sua ressalva no voto já mencionado, tal fato não afasta a possibilidade de qualquer credor com garantia real elegível – e até mesmo a própria Bunge, diante da nulidade da cláusula 7.7.1 – ofertar lances para arrematação da UPI Terminal Portuário Seara/Paranaguá. Portanto, quanto ao ponto, a r. decisão agravada mostra-se contraditória, e, mesmo diante da oposição de Embargos de Declaração, tal contradição não foi eliminada, razão pela qual deve ser reformada a r. decisão agravada, a fim de se reconhecer a **possibilidade de qualquer credor com garantia real elegível substituir sua garantia e ofertar lances para arrematação de qualquer UPI a ser constituída.**

9. No entanto, em relação a subclasse de credores, **o único argumento acolhido foi o de nulidade da cláusula 6.3** (que previa a necessidade de voto favorável para ser considerado credor com garantia real elegível):

Ocorre, todavia, que a cláusula 6.3 previu que o voto favorável ao plano importava em concordância com eventual substituição da garantia e a cláusula 6.3.1 dispôs que o credor que votasse contra manifestava sua opção por não substituir a garantia (!). Ou seja, diversamente do defendido pelas recuperandas e do entendimento perfilhado pelo juízo de origem, inexistiu faculdade do credor em anuir ou não à substituição da garantia; ela foi imposta, em clara tentativa de direcionamento de votos para a aprovação do plano. Não há como condicionar o exercício de uma opção - que legalmente é do credor e deve ser expressa e livremente manifestada - a seu voto pela aprovação do plano ou impor ao credor que o aprovou a liberação/substituição da garantia.

10. A partir do acórdão proferido no agravo da BUNGE é que esta credora pode ser classificada como “credor com garantia real elegível”. Antes de tal acórdão, seria um simples credor classe II, em razão de seu voto contrário ao PRJ.

---

*razão da decretação da nulidade da cláusula 7.7.1 do plano de recuperação judicial de (sic) grupo Seara, passou a corretamente advogar a necessidade de retificação [ou de ressignificação] do referido item iv”.* **Em nenhum momento** a credora Bunge manifestou contrariedade em relação ao item IV em seus Embargos de Declaração, conforme é verificada de sua simples leitura. Tal fato é constatado de sua simples leitura, tornando **incrível** o fato de um comportamento **ardiloso** como o da BUNGE, até o momento, não tenha resultado em condenação por má-fé, por alterar a verdade dos fatos, com fulcro no art. 80, II, do CPC.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Em face do referido acórdão, foi apresentado Embargos de Declaração, sendo que a cláusula 7.1.1 é mencionada tão somente para requerer a abusividade do voto da credora CHS, não tendo qualquer relação com o argumentado na manifestação ora respondida.
12. Dessa retrospectiva realizada, verifica-se, com facilidade, que eventual alegação de nulidade do item “iv” da cláusula 7.1.1 estaria **preclusa**, pois não foi oportunamente levantada nem pela BUNGE, nem por nenhum outro credor.
13. Veja-se, a propósito, que o item “iv” é **totalmente autônomo** em relação à exigência de o crédito ser equivalente a, no mínimo, 100% do valor de avaliação da UPI<sup>2</sup>: caso a exigência em comento fosse válida, a credora BUNGE não poderia lançar o seu crédito em nenhuma UPI.
14. Por outro lado, em relação ao item “iv”, com a queda da exigência de 100% do valor do crédito, agora pode a Credora BUNGE lançar o seu crédito na UPI sobre a qual recai a sua garantia.
15. A partir de um raciocínio binário e simplista, portanto, verifica-se que não há qualquer relação de prejudicialidade entre o item “iv” da cláusula 7.1.1 e a exigência declarada nula pela decisão homologatória.
16. Diante disso, em razão da redação do art. 507 do CPC<sup>3</sup>, não pode mais a credora alegar a necessidade de nulidade do item “iv”, sendo a argumentação de “encadeamento lógico” construída totalmente falaciosa, devendo a matéria ser considerada preclusa.

### **I.3 BUNGE PODE LANÇAR EM QUALQUER UPI?**

17. A resposta é sim. Tanto Bunge como qualquer credor, com garantia real elegível ou não, podem realizar lances em quaisquer UPI's, desde que comprovada capacidade econômica e que o lance seja em dinheiro, e não em crédito.
18. Não permitir isso seria grosseiro, em total confronto com a preservação da empresa bem como em contrariedade a qualquer lógica de mercado, uma vez que limitaria, de forma irrazoável, a concorrência.
19. No entanto, a pretensão Credora BUNGE de poder lançar o seu crédito em qualquer UPI extrapola tanto o que foi acordado, por meio do PRJ, entre a devedora e os demais

<sup>2</sup> Em realidade, conforme já defendido na manifestação de mov.

<sup>3</sup> Art. 507 do CPC: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

credores, como também extrapola o próprio poder que a devedora possui, neste momento, sobre o patrimônio destinado à conversão em UPI. Melhor explicando:

20. Permitir o lance de crédito em UPI<sup>4</sup> distinto do qual recai a Garantia da BUNGE não é algo requerido em face do Grupo Seara (pois, em teoria, não modifica em nada a situação jurídica do Grupo), mas sim em face dos demais credores com garantia real elegível. Tanto isso é realidade, que **TODOS** os demais credores com garantia real elegível apresentaram contudentes críticas à pretensão de Bunge<sup>5</sup>.

21. Não é necessário muito esforço para esclarecer por qual razão **todos** os demais credores vieram aos autos refutar a BUNGE: o lance em dinheiro, por parte de outros credores, busca beneficiar o Credor com garantia real elegível que eventualmente não se consagre vencedor no processo competitivo. Veja-se o exemplo construído pelos credores BAC FLORIDA BANK e outros (Mov. 93348.1):

A título exemplificativo, caso a credora **CHS – AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, na qualidade de Credora com Garantia Real Elegível dos bens que irão compor a UPI Maringá, decida, utilizando-se da redação dada pela BUNGE à cláusula 7.7.1 do PRJ, utilizar seu crédito, que, nesta data, corresponde a no valor de R\$ 745.882.212,17 (setecentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e doze reais e dezessete centavos)<sup>3</sup> para dar lances na UPI Paranaguá, o prejuízo aos CREDORES é evidente.

<sup>4</sup> Lembre-se que foi formada com patrimônio onerado, mas liberado pelos credores com garantia real elegível.

<sup>5</sup> No **Mov. 92222**, Amerra defendeu a legalidade e racionalidade do item “iv” da cláusula 7.7.1: “O objetivo claro dessa regra é garantir que o Credor com Garantia Real Elegível detentor de garantia sobre uma determinada UPI **receba efetivamente um pagamento em dinheiro**, caso não se sagre vencedor do processo competitivo. Não faria qualquer sentido exigir de um Credor com Garantia Real Elegível que libere sua garantia para viabilizar a alienação da UPI para um terceiro, sem que receba nada, ou montante inferior ao Valor Mínimo”.

No **Mov. 93317**, a Credora CHS argumentou: “Não há nenhuma inconsistência entre o Plano Consolidado e a r. Decisão de Homologação no que toca a mencionada cláusula 7.7.1(iv) do Plano. O que a Bunge busca de forma torpe é induzir à erro esse D. Juízo em seu benefício, atribuindo efeito inexistente à r. Decisão de Homologação. E essa conduta, no respeitoso entendimento de CHS, não pode ser tolerada e dá azo à condenação de Bunge por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil (“CPC”)”.

No **Mov. 93348**, BAC FLORIDA BANK e outros alertaram que: “Na nova redação sugerida pela BUNGE, os direitos dos Credores com Garantia Real não-Elegível podem ser totalmente comprometidos, pois um Credor com Garantia Real Elegível cujo crédito tenha valor elevado poderá adquirir a UPI Paranaguá sem pagar o Valor Mínimo em dinheiro, de forma que tanto a BUNGE, quanto os CREDORES, não receberão qualquer pagamento”.

No **Mov. 93898**, CITIBANK sustentou que: “O racional da exigência prevista no item ‘iv’ da cláusula 7.7.1 é muito simples. Caso os credores com garantia real elegível optem por substituir suas garantias originariamente detidas pela UPI oferecida pelas recuperandas, naturalmente eles deverão receber o pagamento de seus créditos mediante o leilão dessa mesma UPI, dada justamente em troca de sua garantia. Portanto, ou o credor com garantia real elegível oferece o seu crédito em lance, tem êxito, e incorpora a UPI em seu patrimônio, ou ele recebe o dinheiro diretamente de algum outro proponente que se sagrar vencedor do leilão”.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto porque a UPI Paranaguá possui Valor Mínimo de R\$ 235.300.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões e trezentos mil reais), muito inferior ao crédito que mencionado no presente exemplo. Assim, caso autorizado o lance **sem o pagamento do Valor Mínimo** (o que, vale lembrar, nunca foi autorizado por este D. Juízo), não haverá **qualquer** desembolso para aquisição da UPI Paranaguá e, portanto, os CREDORES não receberão a parte de seu pagamento prevista na cláusula 7.8.2.3. Esta situação é inadmissível e subtrai dos CREDORES, de forma injustificada, um direito previsto no PRJ aprovado e homologado.

22. Do exemplo acima verifica-se a questão negocial e econômica existente no item “iv” da cláusula 7.1.1: ela busca resguardar o direito dos credores com garantia real elegível, busca amparar a contraprestação ofertada pela categoria (de abrir mão de suas garantias).

23. Ainda que a matéria não estivesse preclusa, seria possível constatar a inviabilidade de o juízo declarar sua nulidade, considerando o seu teor econômico. Não se busca, de forma alguma, buscar privilegiar ou fraudar qualquer credor, mas sim atender ao seu interesse. Por essa razão, os próprios credores defendem a legalidade do item “iv” da cláusula 7.1.1.

24. Ou há um conluio universal de todos os credores para prejudicar a BUNGE, colocando em dúvida a honestidade de todo mercado, ou a BUNGE age com o intuito de tumultuar o presente feito. E, diante do comportamento demonstrado até o momento, parece não restar dúvidas a respeito da veracidade da última afirmação.

25. Sem mais.

#### **I.4 CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

26. Conforme demonstrado acima, há uma razão econômica por trás do item “iv” da cláusula 7.1.1 e que não se comunica com o trecho modificado pelo TJPR e nem com qualquer irrisignação que a Credora Bunge já tenha apresentado.

27. Ainda que o PRJ, de fato, tenha sido modificado em razão de supostas nulidades, o Código Civil prevê solução em lei, determinando que os negócios jurídicos devem ser mantidos no que for possível: “Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

28. Não se vislumbra qualquer efeito “cascata” que possibilite a admissão do argumento da Credora Bunge, razão pela qual deve ser aplicado o art. 184 do Código Civil.







# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## CONCLUSÃO

34. Diante do que foi exposto, requer:

A) O não recebimento dos Embargos de Declaração em razão da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

B) em eventual processamento, requer a total **rejeição** do pleito da Credora BUNGE para modificar o item “iv” da cláusula 7.1.1, em razão da evidente **preclusão** de seu direito; ainda que não fosse a preclusão, o teor do item “iv” é exclusivamente econômico, não sendo passível de apreciação pelo juízo;

35. Com votos de estima e consideração,

36. Pedem deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

**ASSIONE SANTOS**

OAB/SP 283.602

OAB/PR 50.454

**LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN**

OAB/PR 89.433

